



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 160/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 246, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 314/P, de 29 de abril de 2022 (SEI nº 000030860893), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 246, do dia 20 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental". Comunico-lhe que, a partir da análise do teor desse autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

2. Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão normativa, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 946/2022/GAB (SEI nº 000030950811), constituinte do Processo nº 202200013001438, recomendou o veto total ao autógrafo. Ela apontou vício formal de iniciativa, bem como ofensa à legislação eleitoral.
3. Em relação à inconstitucionalidade formal, a PGE esclareceu que a proposta pretende instituir obrigações para a administração, inclusive com a fixação de prazo, o que configura interferência no Poder Executivo. Extrai-se da proposta que não se trata de mera política pública a ser executada segundo a conveniência dos órgãos estaduais, mas de uma obrigação permanente para a administração, o que interfere no funcionamento e na estruturação de órgão estadual, inclusive com a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo e sobre as quais não se sabe se há qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária. Assim, a proposição retrata ingerência na autonomia do Poder Executivo, cujo Chefe detém a reserva de iniciativa para propor alteração na organização, no funcionamento e na estruturação do serviço público, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido, por sua vez, no § 1º do art. 20 da Constituição estadual.
4. Quanto às vedações pertinentes ao período eleitoral, a PGE, no referenciado despacho, e a Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 1.859/2022/GAB (SEI nº 000031145318), informaram que o autógrafo, ao prever em seu § 2º do art. 2º que o Estado forneceria, de forma gratuita, os estudos, os pareceres e os projetos às prefeituras e a outros interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de água naturais, ofende a vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Esse fornecimento gratuito por parte da administração pública revelaria, então, potencial incidência da vedação eleitoral, conforme salientado na Nota Técnica nº 3/2021/GAPGE, da PGE. Essa nota técnica, em seu item 41, destaca que a caracterização da conduta do agente público como enquadrada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não requer a averiguação do intuito eleitoreiro no seu agir. Assim, basta a configuração objetiva do tipo para caracterizar o ilícito eleitoral, com a presunção da lesividade da conduta.
5. Já a pasta da ECONOMIA salientou que a previsão do art. 4º do autógrafo, ao prever que o Estado de Goiás poderia adotar uma política de incentivos fiscais como estímulo à proteção ambiental de forma ampla, irrestrita e genérica, impossibilita mensurar os impactos que essa permissão acarretaria. Registra-se que a concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Estabelece que benefícios fiscais somente podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Assim,



ausência da autorização do CONFAZ implicaria para o Estado de Goiás os impedimentos previstos nos incisos I ao III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

6. A ECONOMIA informou também que a LRF exige que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Além disso, terá que haver a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o acompanhamento de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Observa-se, assim, que o autógrafo de lei não atende às exigências estabelecidas pela LRF. Por fim, a ECONOMIA advertiu que o Estado de Goiás encontra-se no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, que proíbe a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Dessa forma, como a situação prevista no autógrafo não está entre as exceções previstas na legislação vigente, configura-se a sua inviabilidade.

7. Quanto à conveniência e à oportunidade da pretensão normativa, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 3.149/2022/SEMAD (SEI nº 000030948312), em atenção à manifestação de sua Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Fauna, apresentada no Despacho nº 112/2022/GEFAUNA/SEMAD (SEI nº 000030939645), recomendou o veto total ao autógrafo. Essa gerência atestou inexistir até o momento base científica sólida que indique que a soltura de organismos vivos não provocará desequilíbrios ecológicos graves. Ela ressaltou que, mesmo que sejam apresentados estudos necessários ao licenciamento ambiental, a custos elevadíssimos, a possibilidade de viabilidade da proposta é praticamente nula, com probabilidade de impactos ambientais desastrosos sobre as populações ictiofaunísticas residentes.

8. Em relação à atividade de povoamento e repovoamento, a referenciada gerência informou que não há estudos robustos no Estado de Goiás que indiquem a sua necessidade para determinada espécie e em determinado local. Dessa forma, a perturbação do ambiente natural poderá acarretar desequilíbrios de enorme significância, com a promoção, ao contrário do que se busca com a propositura, da extinção de espécies e outros prejuízos ecológicos. Ressalta-se que iniciativas como o Programa Juntos pelo Araguaia, que objetiva a recuperação da bacia do Rio Araguaia, são excelentes para se alcançar a melhoria da qualidade ambiental e fazer com que as espécies se restabeleçam por si próprias, sem a necessidade de uma intervenção tão drástica quanto o repovoamento.

9. Assim, por concordar com os pronunciamentos a que me reporte, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 246, de 2022. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 30/06/2022, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031230436** e o código CRC **ACB528BF**.



Referência: Processo nº 202200013001545



SEI 000031230436





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 246, DE 20 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE DE 2022.

Autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Atividade de povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado de Goiás será feita anualmente, mediante prévio licenciamento ambiental, com as espécies locais.

§ 1º Fica proibida a utilização de espécies exóticas e/ou espécies não originárias da bacia hidrográfica objeto de licenciamento, efetuando-se a recomposição da fauna com espécies nativas (autóctones).

§ 2º Para o lançamento de alevinos nos rios, será obrigatório o cumprimento das normas expressas na legislação aquícola vigente.

Art. 2º O Poder Executivo determinará a promoção de concurso público destinado à escolha de projetos viáveis para a recuperação dos rios do Estado de Goiás.

§ 1º Para execução desta atividade, o Poder Executivo firmará convênios com as Universidades no Estado de Goiás e/ou Prefeituras que tenham projetos de aquicultura e pesca.

§ 2º O Estado fornecerá, gratuitamente, estudos, pareceres e projetos às prefeituras e interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de água naturais.

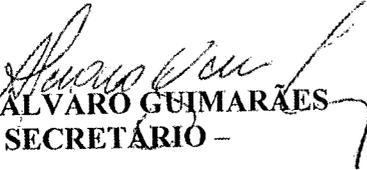
§ 3º A gratuidade dos pareceres, estudos e projetos prevista no § 2º deste artigo, não será observada àqueles que requerem a soltura de alevinos para fins de comercialização.

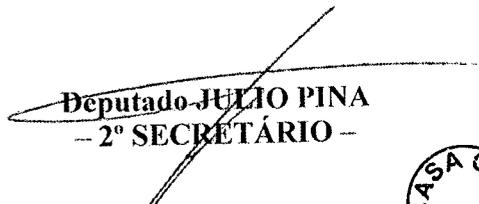
Art. 4º O Estado a título de fomento poderá adotar a política de incentivos fiscais aos interessados na execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



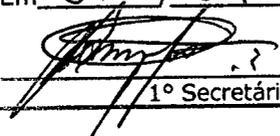
**CERTIDÃO DE VETO**

(X) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 246**, de **20/04/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **10/06/2022**, via ofício nº **314/P** e, **30/06/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **160/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/06/2022.

  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 07 / 20.22  
  
1º Secretário

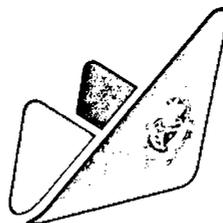
PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010294**

Autuação: 30/06/2022  
Nº OII.MSQ: 160 - Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 246, DE 20 DE ABRIL DE 2022.



*Dep. Charles Bento*

*5691/20*



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 160/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 246, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 314/P, de 29 de abril de 2022 (SEI nº 000030860893), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 246, do dia 20 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental". Comunico-lhe que, a partir da análise do teor desse autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

- Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão normativa, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 946/2022/GAB (SEI nº 000030950811), constituinte do Processo nº 202200013001438, recomendou o veto total ao autógrafo. Ela apontou vício formal de iniciativa, bem como ofensa à legislação eleitoral.
- Em relação à inconstitucionalidade formal, a PGE esclareceu que a proposta pretende instituir obrigações para a administração, inclusive com a fixação de prazo, o que configura interferência no Poder Executivo. Extrai-se da proposta que não se trata de mera política pública a ser executada segundo a conveniência dos órgãos estaduais, mas de uma obrigação permanente para a administração, o que interfere no funcionamento e na estruturação de órgão estadual, inclusive com a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo e sobre as quais não se sabe se há qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária. Assim, a proposição retrata ingerência na autonomia do Poder Executivo, cujo Chefe detém a reserva de iniciativa para propor alteração na organização, no funcionamento e na estruturação do serviço público, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido, por sua vez, no § 1º do art. 20 da Constituição estadual.
- Quanto às vedações pertinentes ao período eleitoral, a PGE, no referenciado despacho, e a Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 1.859/2022/GAB (SEI nº 000031145318), informaram que o autógrafo, ao prever em seu § 2º do art. 2º que o Estado forneceria, de forma gratuita, os estudos, os pareceres e os projetos às prefeituras e a outros interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de água naturais, ofende a vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Esse fornecimento gratuito por parte da administração pública revelaria, então, potencial incidência da vedação eleitoral, conforme salientado na Nota Técnica nº 3/2021/GAPGE, da PGE. Essa nota técnica, em seu item 41, destaca que a caracterização da conduta do agente público como enquadrada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não requer a averiguação do intuito eleitoreiro no seu agir. Assim, basta a configuração objetiva do tipo para caracterizar o ilícito eleitoral, com a presunção da lesividade da conduta.
- Já a pasta da ECONOMIA salientou que a previsão do art. 4º do autógrafo, ao prever que o Estado de Goiás poderia adotar uma política de incentivos fiscais como estímulo à proteção ambiental de forma ampla, irrestrita e genérica, impossibilita mensurar os impactos que essa permissão acarretaria. Registra-se que a concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Estabelece que benefícios fiscais somente podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Assim,



ausência da autorização do CONFAZ implicaria para o Estado de Goiás os impedimentos previstos nos incisos I ao III do art. 23 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

6. A ECONOMIA informou também que a LRF exige que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Além disso, terá que haver a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o acompanhamento de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Observa-se, assim, que o autógrafo de lei não atende às exigências estabelecidas pela LRF. Por fim, a ECONOMIA advertiu que o Estado de Goiás encontra-se no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, que proíbe a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Dessa forma, como a situação prevista no autógrafo não está entre as exceções previstas na legislação vigente, configura-se a sua inviabilidade.

7. Quanto à conveniência e à oportunidade da pretensão normativa, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 3.149/2022/SEMAD (SEI nº 000030948312), em atenção à manifestação de sua Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Fauna, apresentada no Despacho nº 112/2022/GEFAUNA/SEMAD (SEI nº 000030939645), recomendou o veto total ao autógrafo. Essa gerência atestou inexistir até o momento base científica sólida que indique que a soltura de organismos vivos não provocará desequilíbrios ecológicos graves. Ela ressaltou que, mesmo que sejam apresentados estudos necessários ao licenciamento ambiental, a custos elevadíssimos, a possibilidade de viabilidade da proposta é praticamente nula, com probabilidade de impactos ambientais desastrosos sobre as populações ictiofaunísticas residentes.

8. Em relação à atividade de povoamento e repovoamento, a referenciada gerência informou que não há estudos robustos no Estado de Goiás que indiquem a sua necessidade para determinada espécie e em determinado local. Dessa forma, a perturbação do ambiente natural poderá acarretar desequilíbrios de enorme significância, com a promoção, ao contrário do que se busca com a propositura, da extinção de espécies e outros prejuízos ecológicos. Ressalta-se que iniciativas como o Programa Juntos pelo Araguaia, que objetiva a recuperação da bacia do Rio Araguaia, são excelentes para se alcançar a melhoria da qualidade ambiental e fazer com que as espécies se restabeleçam por si próprias, sem a necessidade de uma intervenção tão drástica quanto o repovoamento.

9. Assim, por concordar com os pronunciamentos a que me reporte, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 246, de 2022. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 30/06/2022, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031230436** e o código CRC **ACB528BF**.



Referência: Processo nº 202200013001545

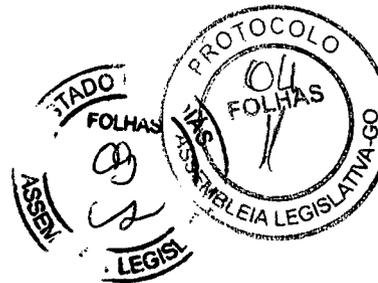


SEI 000031230436





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 246, DE 20 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Atividade de povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado de Goiás será feita anualmente, mediante prévio licenciamento ambiental, com as espécies locais.

§ 1º Fica proibida a utilização de espécies exóticas e/ou espécies não originárias da bacia hidrográfica objeto de licenciamento, efetuando-se a recomposição da fauna com espécies nativas (autóctones).

§ 2º Para o lançamento de alevinos nos rios, será obrigatório o cumprimento das normas expressas na legislação aquícola vigente.

Art. 2º O Poder Executivo determinará a promoção de concurso público destinado à escolha de projetos viáveis para a recuperação dos rios do Estado de Goiás.

§ 1º Para execução desta atividade, o Poder Executivo firmará convênios com as Universidades no Estado de Goiás e/ou Prefeituras que tenham projetos de aquicultura e pesca.

§ 2º O Estado fornecerá, gratuitamente, estudos, pareceres e projetos às prefeituras e interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de água naturais.

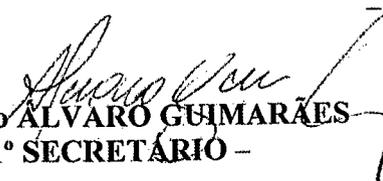
§ 3º A gratuidade dos pareceres, estudos e projetos prevista no § 2º deste artigo, não será observada àqueles que requerem a soltura de alevinos para fins de comercialização.

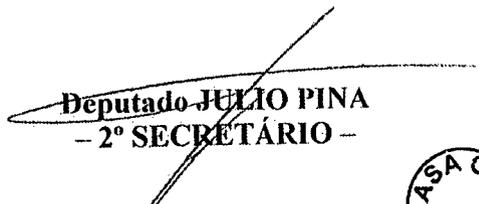
Art. 4º O Estado a título de fomento poderá adotar a política de incentivos fiscais aos interessados na execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



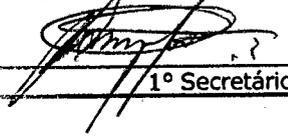
**CERTIDÃO DE VETO**

(X) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 246**, de **20/04/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **10/06/2022**, via ofício nº **314/P** e, **30/06/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **160/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/06/2022.

  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 07 / 20 22  
  
1º Secretário